



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002102-46.2015.815.0981.**

ORIGEM: 1.ª Vara da Comarca de Queimadas.

RELATOR: Marcos William de Oliveira – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Odair José Sousa da Silva.

ADVOGADO: Sunaly Virginio de Moura (OAB/PB 9801).

APELADO: Banco Itaucard S.A.

**EMENTA: REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ANÁLISE DA MATÉRIA DE DIREITO E DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

1. Não se há falar em nulidade da Sentença que contém motivação suficiente para demonstrar e fundamentar o convencimento do Juízo.
2. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a realização de prova pericial.
3. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).
4. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado.
5. "A aplicação da Tabela *Price* para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas" (STJ, AREsp 485195/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 04/04/2014).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0002102-46.2015.815.0981, em que figuram como Apelante Odair José Sousa da Silva e Apelado o Banco Itaucard S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.**

**VOTO.**

**Odair José Sousa da Silva** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Queimadas, f. 33/33v., nos autos da Ação Revisional por ela ajuizada em desfavor do **Banco Itaucard S/A**, que julgou improcedente o pedido que objetivava a exclusão da capitalização de juros, da aplicação da tabela *Price*, e a limitação da incidência de juros remuneratórios superiores em 12% ao ano, condenando-o ao pagamento das custas processuais, suspensa sua exigibilidade, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária, art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões, f. 38/44, arguiu a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, a de necessidade de realização de perícia contábil para que seja constatada a prática de anatocismo, com a incidência da tabela *Price*, e, no mérito, alegou que é ilícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, que a Súmula 121 do STF veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, que é ilegal a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, prequestionando, ao final, a violação ao art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja anulada e determinado o prosseguimento do processo com a citação do Réu Apelado.

Sem Contrarrazões, considerando que não houve a formação da relação processual, f. 45.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 50/53, opinando pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença, não se manifestando sobre o mérito da demanda.

### **É o Relatório.**

O Apelo é tempestivo e dispensado de preparo, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, analiso a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

É corolário constitucional que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, inteligência do **art. 93, IX, da Constituição Federal**<sup>1</sup>.

Ao decidir, o Juízo enfrentou as questões, inclusive, com fundamento em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, **razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.**

<sup>1</sup> Art. 93. (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...);

No que diz respeito a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de prova pericial contábil, considerando que a matéria ora em discussão, incidência da Tabela Price e cobrança de juros capitalizados, já está pacificada nos Tribunais, torna-se dispensável sua realização, **pelo que rejeito a preliminar.**

### **Passo ao mérito.**

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001<sup>2</sup>, é lícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que implica em exceção à regra estabelecida pela Súmula 121 do STF<sup>3</sup>, devendo ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal<sup>4</sup>.

A jurisprudência do STJ também tem admitido a utilização da Tabela *Price* nos contratos bancários<sup>5</sup>, bem como a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada no caso concreto<sup>6</sup>.

O instrumento contratual em análise, f. 228v., firmado em 22 de fevereiro de 2012, posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, previu uma taxa de juros de 33,23% a.a. e de 2,42% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 29,04%, inferior à

2 MP nº 2.170-36 - [...] Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...].

3 Súmula 121, STF – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

4 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

5 "Na Tabela *Price*, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: uma delas é a devolução do principal ou parte dele, denominada amortização, e a outra parcela são os juros que representam o custo do empréstimo, ou seja, a remuneração do capital emprestado. Portanto, a Tabela *Price* nada mais é do que uma tabua de fatores por meio dos quais se pode calcular, mediante simples operações matemáticas de multiplicação, o valor de cada prestação, assim como a importância de cada parcela de juros, amortização e o saldo devedor, a qualquer momento, durante a evolução dos pagamentos a serem efetuados. Tal sistema fornece, desse modo, uma fórmula em que é possível definir o percentual de juros que se deseja pactuar, efetuando pagamentos mensais, de modo que não se verifica qualquer discrepância entre os encargos contratados e o valor efetivamente cobrado. Assim, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido da admissibilidade da utilização da Tabela *Price*" (STJ, Agravo em Recurso Especial 169.158/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado DJe 10/05/2013).

6 No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. [...] (STJ, REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

Quanto à taxa de juros contratada, 33,23% a.a., as instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado, ônus do qual o Apelante não se desincumbiu.

Posto isso, **conhecida a Apelação, rejeitadas as preliminares de nulidade da sentença e de cerceamento de defesa, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos William de Oliveira**  
Juiz convocado – Relator